



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1644/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 656/2018.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Soninha Francine, que dispõe sobre a garantia da comercialização de frutas frescas nos Parques Públicos da Cidade de São Paulo.

De acordo com a justificativa, o Projeto ora proposto tem por objetivo central melhorar a qualidade dos alimentos disponíveis para comercialização em parques públicos na cidade de São Paulo. Destaca-se a dificuldade encontrada pelos munícipes, em consumir alimentos que não sejam os ultra processados, como salgadinhos, frituras e refrigerantes e aponta orientação da Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição- CGPAN do Ministério da Saúde, que "é função do Poder Público fomentar mudanças socioambientais em nível coletivo , favorecendo as escolhas saudáveis no nível individual".

No que nos cabe por mérito analisar na Comissão de Administração Pública e de acordo com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) na cidade de São Paulo, com a aprovação da Lei nº 15.920/2013, existe a obrigatoriedade de, progressivamente, o município garantir ações que corroboram com a SAN e o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Em 2015, o Município regulamentou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- COMUSAN-SP, criando também a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan). Ações que foram fundamentais para a adesão do município ao SISAN, (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) do governo federal, comprometendo-se, assim, no período de um ano, elaborar e lançar o Plano de SAN.

São Paulo é uma metrópole com mais de 11.967.825 de habitantes, que nas últimas três décadas tem atravessado uma clara mudança em seu perfil econômico de uma cidade com forte caráter industrial, o município tem cada vez mais assumido um papel de cidade terciária, pólo de serviços e negócios para o país. A cidade se desenvolve em uma área de 1523 km², dos quais 222 Km² são zonas cultiváveis, compreendendo 14,75% do território municipal. A localização e contexto que se desenvolve a agricultura em São Paulo é bastante diversificada: desde praças ou telhados em regiões nobres e carentes da cidade. Desde a região central até a região oeste como a Vila Madalena e Pinheiros. E nas regiões carentes, como no caso da Zona Leste onde a agricultura se desenvolve abaixo das linhas elétricas que se caracteriza como espaços vazios, organizados pelos próprios produtores e familiares ou vizinhos de numerosos bairros. Na Zona Sul da cidade existem cerca de 400 produtores rurais, na qual se identifica o maior número de produtores. Estes produzem verduras, legumes, algumas frutas e plantas ornamentais. No município de São Paulo existe uma legislação específica de Agricultura Urbana e Periurbana - AUP, a Lei Nº 13.727 (12 de janeiro de 2004) que cria o Programa de (PROAURP) e define diretrizes. Na Zona Leste da cidade existem as hortas comunitárias. São cerca de 40 hortas, nas quais trabalham 79 famílias que tem como atividade principal a produção vegetal. Como destino da produção está o auto consumo e comercialização dos alimentos. Os produtores adotam diferentes sistemas de comercialização, entre os quais destacam a venda direta na horta, e as feiras orgânicas e agroecológicas. O município de São Paulo dispõe de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e fomento às Hortas Comunitárias nas 02 Casas de Agricultura da cidade de São Paulo. Sendo 01 na Zona Leste e outro na Zona Sul.

Esses grupos humanos em atividade agrícola na cidade poderiam ser fornecedores destes alimentos, dentre outros para os Parques da cidade e, isto já está previsto no Programa Agricultura Urbana e Periurbana.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer nº 1005/2019, pela legalidade do projeto, mas apresentou Substitutivo para adequar o texto à técnica legislativa, bem como suprimir da proposta o art.3º, que estabelece prazo para a regulamentação da norma jurídica, uma vez que a regulamentação expressa atividade tipicamente administrativa, a ser exercido segundo juízo de conveniência e oportunidade, como foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 26/09/2018.

Tendo em vista a importância e o elevado interesse público da matéria, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia destaca a oportunidade da matéria e consigna voto FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. FAVORÁVEL, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, 18/09/2019.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antonio Donato (PT)

Alfredinho (PT)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Senival Moura (PT)

João Jorge (PSDB)

Xexéu Tripoli (PV)

Ricardo Teixeira (DEM)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Rodrigo Goulart (PSD)

Fernando Holiday (DEM)

Soninha Francine (CIDADANIA23)

Isac Felix (PL)

Paulo Frange (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/10/2019, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.